



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de março de 2021 – Ano VII – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	4
INTEIRO TEOR.....	48
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	61

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

Em 04 de março de 2021 o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600304-69.2020.6.15.0018, interposto pela Coligação “*É Trabalho de Novo, com a Força do Povo*”, do município de Natuba. A irresignação foi manejada em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgara improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, então candidata e prefeita reeleita do município de Natuba-PB.

Nas razões recursais alegou-se que a candidata à reeleição havia participado, no dia 12 de setembro de 2020, de uma *LIVE* PARTIDÁRIA transmitida em sua página pessoal no FACEBOOK, onde o candidato a vice-prefeito (Rossini) proferira discurso com inúmeras e claras ofensas às honras dos candidatos da Coligação Recorrente, além de enaltecer a candidata Janete como a mais apta para o desempenho da função pública eletiva, tudo com o pleno conhecimento desta, já que a citada ilicitude dera-se em sua rede social.

Ausente as contrarrazões, a PRE pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Relator, Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, entendeu que os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições foram excedidos em uma fala tornada pública, por meio de uma rede social aberta, com nítida ofensa à honra dos adversários.

Segundo se pode extrair do voto condutor, o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro, restando cristalino que o conteúdo revelado pela postagem apresentada na rede social da recorrida não veiculou opinião pessoal sobre o quadro político local, mas sim extrapolou o limite da liberdade de expressão de forma bem contundente, envolvendo todos os seus adversários políticos com conteúdos ofensivos.

Na sequência, Sua Excelência citou julgados que apreciaram casos semelhantes, a saber, no Tribunal Superior Eleitoral, o Agravo de Instrumento nº 264 (Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 22/09/2017), e no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o RE nº 060009324 (Relator Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, PSESS em 10/11/2020), dos quais transcreve-se os seguintes trechos:

TSE: “A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. 4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.”

TRE/PA: “Na propaganda negativa o objetivo é desqualificar o candidato ao divulgar fatos ou argumentos inverídicos ou ofensivos a honra e a imagem que induzam eleitores a

não votarem nele, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito.”

Ao final, o Relator votou pelo provimento do recurso, com aplicação da pena de multa, no mínimo legal, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que considerou caracterizada a propaganda antecipada negativa.

A votação foi unânime, em harmonia com o parecer ministerial.

Sessões	Julgados
01.03.2021	05
04.03.2021	09
08.03.2021	08
11.03.2021	10
15.03.2021	12
18.03.2021	21
22.03.2021	09
25.03.2021	10

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-06.2020.6.15.0030 - CACIMBAS – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência do erro material e de contradição apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 01.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600488-07.2020.6.15.0024 - CUITÉ – PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO LOCAL DE VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, cabe responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda" (TRE-RJ, RE nº 26532, Rel. Juíza Cristina Serra Feijó, DJE de 17.10.2018).
2. A grande quantidade de santinhos abandonados em diversos locais de votação de uma pequena cidade de interior demonstra o prévio conhecimento do candidato (TRE-PE, RE nº 17063, Rel. Juiz Alexandre Freire Pimentel, DJE de 11.12.2017).
3. Desprovisionamento do recurso.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-05.2020.6.15.0072 - CAMPINA GRANDE – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSOS. PROPAGANDA ELEITORAL. EVENTO. DRIVE IN. AGLOMERAÇÃO. ACORDO COLIGAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO PELO ART. 105-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROVIMENTO PARCIAL.

- A incompetência do juízo em razão da matéria não se modifica pela conexão ou continência nem se prorroga, merecendo o apelo acolhimento parcial para não conhecer do recurso no ponto que traz matéria não afeta ao juízo.

-A aplicação da penalidade por descumprimento de acordo entre coligações, firmado para regulamentar a conduta de candidatos, durante a campanha eleitoral é expressamente vedada pelo art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-43.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600144-06.2020.6.15.0063 - LASTRO - PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-42.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO

ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-87.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 02.03.2021

PETIÇÃO Nº 0600263-59.2020.6.15.0000 - SANTA RITA – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. COMPROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO. SISTEMA PJE. UNIÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Considerando a inexistência de vício a ser sanado, já que restou demonstrada a regular intimação da parte recorrente no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilização no sistema PJE, não se mostra viável o pedido, na medida em que todas as questões relevantes do processo foram devidamente fundamentadas, o que resultou na decisão pela não prestação das contas.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência é incabível na seara eleitoral, salvo nos processos que versem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta justiça especializada.
3. Improcedência do pedido formulado na Ação Anulatória.

DJE 02.03.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601382-26.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas, apesar da inobservância ao art. 52, caput, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade formal.
2. A ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício formal que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente a oposição de ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-88.2020.6.15.0023 - SÃO VICENTE DO SERIDÓ – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha foi ampliada, facultando a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e a solicitação de apoio político, desde que não haja pedido explícito de votos, nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições de 2020 e art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

- O conjunto probatório não demonstra burla à legislação eleitoral, porquanto apenas evidencia a comemoração para concorrer ao pleito de 2020, com a reprodução de música que não traduz, em momento algum, excesso ou utilização de "palavras mágicas", que demonstrem pedido explícito de votos, durante o evento eleitoral.

- Provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação eleitoral.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-58.2020.6.15.0010 - Guarabira - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. MINI-TRIO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Ausência de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe o seu afastamento.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-52.2020.6.15.0056 - JUNCO DO SERIDÓ - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. MINI-TRIO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PORTARIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Ausência de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe o seu afastamento.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600851-79.2020.6.15.0028 - PATOS - PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. COMENTÁRIOS. PROPAGANDA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. FACEBOOK. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. CRÍTICAS NORMAIS. AMBIENTE POLÍTICO DEMOCRÁTICO. REFORMA. PROVIMENTO.

- Não incidência do disposto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que a publicação não é anônima. - Provimento para reformar a decisão e afastar a multa imposta.

DJE 02.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-42.2020.6.15.0037 - Santa Helena – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PORTARIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Preliminar de julgamento extra petita afastada, uma vez que consta na exordial o pedido de aplicação de multa. - Ausência de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe o seu afastamento.

DJE 04.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº - 0600512-23.2020.6.15.0028 - Patos - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. COMENTÁRIOS. PROPAGANDA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. FACEBOOK. PRELIMINARES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS OFENSIVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. PRELIMINARMENTE.

- DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
- A certidão emitida pela Chefia do Cartório Eleitoral informa que o Ministério Público foi devidamente intimado para emissão de parecer, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual não se pode falar em ofensa ao devido processo legal.
- O vídeo questionado foi colacionado aos autos junto à peça exordial, não existindo, assim, qualquer cerceamento de defesa.
- Rejeição das preliminares.

Mérito

- O conjunto probatório demonstra que a postagem apresentada na rede social extrapola o limite da liberdade de expressão, uma vez que envolve todos os adversários políticos do recorrente com a ofensa expressa “turma da corrupção”.
- Embora configurada a propaganda eleitoral irregular, a multa fixada pelo juízo a quo deve ser afastada, visto que a legislação eleitoral não possibilita a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de divulgação de conteúdo ofensivo, que somente incidirá quando a publicação for anônima, na forma do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
- Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa imposta.

DJE 04.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-45.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA – PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIMENSÃO DA PROPAGANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor do art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o "efeito visual único" decorre da justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas pela norma regente.
2. Os artefatos utilizados na ornamentação dos comitês do candidato recorrido estão posicionados de maneira que guardam uma distância razoável entre si, obstando a produção de efeito visual semelhante ao de um outdoor.
3. Na espécie, não houve aferição da metragem da propaganda e a mera análise das fotografias dos comitês não é suficiente para concluir que o limite legal para as dimensões da propaganda foi extrapolado, não restando demonstrada a irregularidade.
4. Recurso desprovido.

DJE 05.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-91.2020.6.15.0063 - LASTRO - PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE O ELEITOR NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DECLARADO. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESPACHO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO DILIGÊNCIAS. NÃO JUNTADA DO RAE IMPUGNADO. NÃO REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO POR MEIO DO WHATSAPP. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DJE 08.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-30.2020.6.15.0020 - TACIMA - PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL DIGITAL EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DO CNPJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. ART. 38, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 21, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. TRANSCURSO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DJE 09.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-69.2020.6.15.0018 - NATUBA – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro.
2. Configurada propaganda eleitoral extemporânea negativa, uma vez que as críticas ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, deve ser aplicada a multa imposta no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no mínimo legal, nos termos da jurisprudência do colendo TSE.
3. Recurso provido.

DJE 09.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-17.2020.6.15.0063 - LASTRO - PB

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE 1ª GRAU. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA RECORRIDA NÃO COMPROBATÓRIA DOS VÍNCULOS LEGITIMADORES DO

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.
PROVIMENTO DO APELO.

DJE 10.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-73.2020.6.15.0055 - RIO TINTO – PB
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INTENTO DE PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ENSEJADORES DE GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO JUÍZO ELEITORAL QUE A INDEFERIU, NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. IMPERIOSO COMANDO DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. REFORMA DA DECISÃO ZONAL COM A DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA GERADORES DE GRANDES AGLOMERAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO A SER FIXADA NO CASO CONCRETO PELO JUÍZO ZONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Os efeitos de liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral geradores de grande aglomeração de pessoas são extintos quando da prolação da decisão nos autos da Representação, cuja negativa de liminar em sua exordial foi alterada pela decisão em sede do mandamus, impondo o enfrentamento do mérito da ação principal.
2. Atos de propaganda eleitoral que gerem grandes aglomerações de pessoas a exemplo de carreatas, comícios e passeatas devem ser proibidos, à luz da Nota Técnica Complementar emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que tais atos colocam em risco a saúde de seus participantes no tocante à infecção pela Covid-19.
3. O eventual descumprimento da proibição deverá ser compatível com a obrigação e a multa será fixada pelo Juízo zonal no caso concreto.

DJE 10.03.2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273-06.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA APOIO ESPECIALIZADO. ESPECIALIDADE TAQUIGRAFIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Inexistência de qualquer vício consistente em omissão ou contradição que afaste a conclusão do acórdão embargado, revelando apenas inconformismo com o julgamento e pretensão de discutir a matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 10.03.2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273-06.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE nº 23.563/2018. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O recurso manejado não merece prosperar, eis que impossível a anulação da transformação do cargo, já que consumada mediante a Portaria nº 48/2020 - TRE-PB/PTRE/ASPRE, resultante do Processo SEI nº 0001550-02.2019.6.15.8000.
2. Plausibilidade de eventual adequação da Portaria nº 26/2020, viabilizando a redistribuição pretendida em momento apropriado.

DJE 10.03.2021

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600001- 46.2019.6.15.0000

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SIGILOSO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS FORMULADAS PELAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. No caso, esta Relatoria indeferiu pedidos de diligências formulados pelas partes. Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060674403/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 31.08.2020).

3. Na espécie, não se comprovou haver excepcionalidade alguma, nem lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique o conhecimento do agravo regimental.

4. O exame da matéria exposta no presente agravo poderá ser suscitado como preliminar quando do julgamento definitivo pelo colegiado, o que não acarreta prejuízo algum à parte agravante.

5. Agravo regimental não conhecido.

DJE 11.03.2021

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600026-85.2020.6.15.0077 - JOÃO PESSOA - PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2016. JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL. SUSCITANTE. JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL. SUSCITADO. RESOLUÇÃO TRE/PB Nº 02/2011. alteração posterior. RTRE nº 01 /2018. competência deslocada do juízo suscitante para o suscitado. Norma processual. Aplicação imediata. Feito manejado na vigência do novo regramento. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO suscitante. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL ORAL.

1. A rTRE/PB nº 02/2011 fixou a competência das Zonas Eleitorais, sendo posteriormente alterada, parcialmente, pela RTRE/PB nº 01/2018, a qual transferiu a competência para o processamento das prestações de contas de candidatos da 64ª Zona Eleitoral para a 77ª Zona Eleitoral.

2. A competência é definida no momento do ajuizamento da ação e a norma processual tem aplicabilidade imediata. 3. Verificado no caso concreto que a prestação de contas, ainda que referente ao pleito de 2016, foi ajuizada no ano de 2020, já na vigência do novo regramento processual, o reconhecimento da competência da 77ª Zona Eleitoral para processar e julgar o referido feito é medida que se impõe.

3. Reconhecimento da competência ao Juízo suscitado - 77ª Zona Eleitoral.

DJE 11.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-85.2020.6.15.0041 - CONCEIÇÃO - PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelo recorrido, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.
2. Provimento parcial do recurso.

DJE 11.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-46.2020.6.15.0063 - LASTRO - PB
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM VÍNCULO FAMILIAR COM A MUNICIPALIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Comprovado o vínculo familiar com a municipalidade, visto que a recorrida comprovou sua união estável e que seu companheiro trabalha no município em questão. Por isso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 11.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-52.2020.6.15.0007 - MAMANGUAPE - PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PROIBIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. AGLOMERAÇÕES. ATENDIMENTO NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

- Não se pode falar em perda do objeto no caso em comento, porquanto este egrégio Tribunal, deve reafirmar as proibições de aglomerações no pleito 2020, seguindo as normas sanitárias.

DJE 12.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-73.2020.6.15.0075 - GURINHÉM – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PROIBIÇÃO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. AGLOMERAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- Não se pode falar em perda do objeto no caso em comento, porquanto este egrégio Tribunal, em sede de agravo regimental, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600347-60.2020.6.15.0000, reafirmou o entendimento da Corte, impedindo a realização de atos de propaganda eleitoral que promovam grande aglomeração.

- Desprovimento.

DJE 12.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-61.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM VÍNCULO TRABALHISTA COM A MUNICIPALIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Comprovado o vínculo laboral com a municipalidade, visto que o recorrido juntou portaria de nomeação que trabalha na Prefeitura Municipal de Lastro.
3. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 15.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-31.2020.6.15.0063 - LASTRO - PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM VÍNCULO TRABALHISTA COM A MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Comprovado o vínculo laboral com a municipalidade, visto que a recorrida provou que trabalha na Prefeitura Municipal de Lastro, o desprovido do recurso é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 15.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-36.2020.6.15.0052 - COREMAS – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. COMENTÁRIOS. PROPAGANDA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. FACEBOOK. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIOS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUBLICAÇÃO. VÍDEO. CONHECIMENTO PÚBLICO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Preliminar de legitimidade passiva:

- A agremiação representante também busca a aplicação de multa por propaganda negativa aos beneficiários da conduta ilícita e, caso comprovado o prévio conhecimento,

devem permanecer no polo passivo da presente demanda todos os representados indicados na peça exordial. Acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente.

- Não restou comprovada a publicação de propaganda negativa que tenha atingido a coligação e seus candidatos, uma vez que o recorrido apenas fez uma postagem de vídeo que já era de conhecimento público e não divulga mensagem comprovadamente inverídica, expondo sua livre opinião e manifestação de pensamento.

- Provimento parcial do recurso, uma vez que acolhida a preliminar de legitimidade passiva de todos os representados indicados na peça exordial e, no mérito, pela manutenção da sentença que julgou improcedente a representação eleitoral.

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-51.2020.6.15.0035 - SOUSA – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÁDIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A DETERMINADO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE OUTRO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMISSORA AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva:

1. A emissora de rádio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, ainda que o programa nela veiculado seja independente, não excluindo a aplicação da legislação de regência, caso configurado o ilícito eleitoral.

- Mérito

1. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, especialmente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro.

2. Tendo em vista que as críticas veiculadas em programa de rádio ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, evidenciado o ilícito previsto no art. 45, III (primeira parte) e IV, da Lei no 9.504/97, na medida em que ocorre tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral.

3. Aplicação da multa imposta no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97 à emissora, no mínimo legal, nos termos da jurisprudência do colendo TSE.

3. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-46.2020.6.15.0052 - COREMAS – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROPAGANDA DIVULGADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA NO PERÍODO VEDADO. EMPREGO DO SLOGAN REFERENTE À GESTÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (TSE, AI nº 4913020-16.6190.0.00.0027/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2020).

2. O emprego do slogan referente à gestão do recorrente na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada.

3. A permanência, no período vedado, de slogan identificador da gestão do candidato à reeleição e a realização de transmissão ao vivo pelo gestor utilizando o slogan de sua gestão configuram publicidade institucional vedada (TRE-PB, RE nº 325-76.2016.6.15.0037, Rel. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017).

4. Recurso desprovido

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-95.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO

ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que deferir a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-84.2020.6.15.0051 - MALTA – PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS (ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL). ELEITOR NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLARADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE PARA DILIGÊNCIA DO ELEITOR. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PRÉVIA DO REQUERIMENTO. REJEIÇÃO. II - VÍNCULO AFETIVO E COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O ELEITOR NÃO RESIDE NO ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - O requerimento de transferência de domicílio eleitoral é procedimento de natureza administrativa que deve ser instruído com documentos que comprovem o preenchimento das condições necessárias à efetivação da pretendida transferência, sendo facultado ao eleitor formular novo requerimento em caso de indeferimento.

II - Fatura de energia elétrica em nome de terceiro não comprova a necessária residência para fins de transferência eleitoral, uma vez que não afasta a presunção de veracidade de

certidão emitida por oficial de justiça, atestando que o eleitor não reside no endereço declarado.

Recurso desprovido

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-08.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS (ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL). DEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não comprovada a existência de vínculo da eleitora com o município para onde pretende se transferir, impõe-se o indeferimento do pedido.

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-23.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS (ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL). DEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não comprovada a existência de vínculo da eleitora com o município para onde pretende se transferir, impõe-se o indeferimento do pedido.

DJE 17.03.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600982-12.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA – PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR INEXPRESSIVO. IRREGULARIDADES NO USO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO ENVOLVIDO. MONTANTE RELEVANTE. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A não comprovação dos gastos efetuados com recursos do fundo partidário é irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, sobretudo, diante da inércia do candidato que fora intimado para sanar o vício.
2. Constatada a ausência de comprovação do pagamento de despesa com a utilização de recursos do Fundo Partidário, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.
3. Conta desaprovadas.

DJE 17.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-61.2020.6.15.0024 - CUITÉ – PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE ATOS CAMPANHA QUE PROMOVAM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.O transito em julgado da sentença faz lei entre as partes envolvidas no caso concreto. Determinada em sentença a cominação de pena de multa por ato de descumprimento, uma vez constatada a transgressão, a aplicação da penalidade prevista é medida que se impõe.
2. Desprovimento do recurso.

DJE 18.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600513-82.2020.6.15.0068 - BOM JESUS – PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.
2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 18.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-80.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS – PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA NEGATIVA. RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARECER. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELA PRE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos do art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
2. Preliminar de nulidade absoluta acolhida.

DJE 18.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-31.2020.6.15.0020 - ARARUNA – PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. CONTEXTO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ATOS DE ABUSO DE PODER. SENTENÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. CARREATA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS ATOS IMPUTADOS COMO ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. RITO ESPECÍFICO. TERMO

INICIAL REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE.

RECURSO DO REPRESENTANTE:

1. Em sendo constatada a extrapolação das hipóteses previstas em lei, através de atos típicos de propaganda eleitoral, com potencialidade para desnivelar a presumível igualdade de oportunidade entre os candidatos, como é o caso da carreata, forçoso é o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual merece reforma a sentença para condenar o representado ao pagamento de multa.
2. A ação por suposta prática de abuso de poder e conduta vedada pressupõe a condição de candidato para o agente público que figure no polo passivo da lide, ou seja, o termo inicial para ajuizamento de demanda para apurar atos de abuso de poder é o registro de candidatura. Nesse ponto, portanto, a lide deve ser extinta sem julgamento de mérito, por se tratar de representação ofertada bem antes do registro de candidatura.
3. Provimento parcial do recurso do representante.

RECURSO DO REPRESENTADO:

4. Não obedecido o prazo de 1 (um) dia para interposição do recurso eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
5. Recurso do representado não conhecido.

DJE 18.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-22.2020.6.15.0024 - CUITÉ – PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTADA. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. inteligência do art. 10, § 7º, da RTSE nº 23610/19.

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor. Precedente do TSE.

3. Verificado no caso concreto o derrame de santinhos em local de votação e nas vias próximas, o reconhecimento da propaganda irregular com a manutenção da aplicação da reprimenda pecuniária, no seu patamar mínimo, é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 18.03.2021

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600424-69.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA – PB

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REFERÊNCIA AO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXPOSIÇÃO DE FATOS ATINENTES À PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CARREATA EM DESRESPEITO À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL SUSCITADO E ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A narrativa sobre desobediência à portaria expedida pelo juízo eleitoral e às normas sanitárias que visam evitar a disseminação do novo corona vírus, sem relatos quanto à alegação de abuso de poder, consubstancia-se em representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular à luz do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e da Res. TRE-PB nº 01/2018, que disciplina acerca da competência dos juízos eleitorais.

DJE 18.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-24.2020.6.15.0035 - Marizópolis – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CARREATA PELAS RUAS DA CIDADE.

AGLOMERAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020. 2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude dos eventos promovidos e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia. 3. Deve ser afastada a multa em relação aos representados cuja participação não restou devidamente comprovada. 4. Recurso parcialmente provido.

DJE 18.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-50.2020.6.15.0070 - JOÃO PESSOA – PB
RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. INTERNET. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos art. 29, caput e §5º da Res. TSE nº 23.610/2019, "Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o que não verificado no caso concreto.

2. Recurso desprovido.

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-06.2020.6.15.0010 - GUARABIRA – PB
RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGENS. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE

QUESTÕES POLÍTICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e o posicionamento pessoal sobre questões políticas.

No caso, as postagens em rede social de vídeo e as frases "Diga não a mesmice", "o povo quer mudança já" e "conte comigo Guarabira" semanticamente, não se traduz em pedido explícito de voto, pois não é capaz de induzir o eleitor a não votar em pré-candidato, não configurando, desse modo, propaganda eleitoral extemporânea (art. 36- A da Lei 9.504/97). Recurso desprovido.

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-67.2020.6.15.0035 - SOUSA – PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL E PROTOCOLOS SANITÁRIOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.
2. Comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a fixação de multa cominatória é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido.

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-03.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-67.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-30.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-67.2020.6.15.0063 - Lastro – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.
2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.
3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.
4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-32.2020.6.15.0063 - LASTRO – PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.
2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-68.2020.6.15.0020 - ARARUNA – PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM EFEITO DE OUTDOOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. SÚMULA TSE 48. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do § 2º do art. 14 Res. TSE nº 23.610/19, nos comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, a justaposição da propaganda excedeu as dimensões de 0,5m² (meio metro quadrado), caracterizando o efeito visual único vedado pela norma.

Recurso desprovido.

DJE 19.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-18.2020.6.15.0031 - SÃO DOMINGOS – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PROPAGANDA DE RUA. INAUGURAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL. REUNIÃO DE PESSOAS. AGLOMERAÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. VIOLAÇÃO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. DESOBEDIÊNCIA DA PORTARIA JUDICIAL SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS. RISCO DE CONTÁGIO DA INFECÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Descumpre o princípio da dialeticidade dos recursos quando a parte, embora tenha manifestado sua inconformidade com a decisão judicial recorrida, todavia, não manifesta, nas suas razões recursais, ainda que sucintamente, o descabimento dos fundamentos da decisão impugnada ao caso concreto, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais postula o novo julgamento.

DJE 22.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-84.2020.6.15.0018 - ALCANTIL – PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2030. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPORÇÃO INFERIOR A 30%. NOME DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE LEGENDA PARTIDÁRIA. COMPROVADA. MULTA INEXISTENTE. RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Foi alegado que o nome do vice-prefeito estaria com proporções inferiores a 30%. Porém, no caso em tela, não foi apresentado cálculos comprovando essa irregularidade.
2. A imagem colacionada aos autos demonstra que existiu omissão quanto à legenda partidária, mas inexistente previsão legal para que ocorra a aplicação de multa. Já no que concerne à retirada dessa propaganda do ar, houve perda superveniente do objeto.
3. Recurso conhecido e desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 22.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-54.2020.6.15.0028 - PATOS – PB

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. OFENSA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. ANONIMATO INEXISTENTE. MULTA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Através da análise das postagens fica evidente que não existem provas de que o recorrente extrapolou, em suas postagens na rede social Instagram, a liberdade de expressão e livre manifestação de ideias já que não houve menção a qualquer conteúdo negativo que existiria nos vídeos e esses não foram colacionados aos autos.

2. Inexiste razão para aplicar multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, em face da ausência do pressuposto do anonimato para atrair a irregularidade. 3. Recurso conhecido e provido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 22.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-05.2020.6.15.0003 - SANTA RITA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FOTOS. JINGLE. MENSAGENS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDUTA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

- Para fins de caracterização da propaganda eleitoral antecipada é necessário que haja pedido explícito de voto.

- No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma, além de não provocar eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores.

- Recurso desprovido.

DJE 23.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-27.2020.6.15.0023 - SÃO VICENTE DO SERIDÓ – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.

2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-67.2020.6.15.0024 - CUITÉ – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. LOCAIS DE VOTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO NOTÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO.

- A responsabilidade do candidato é deduzida a partir das circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam o seu prévio conhecimento ou ainda a sua anuência com a prática do derrame (art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-46.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, uma vez que a coligação pode atuar na lide ou mesmo o partido isoladamente (art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.).

- Ausência de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe o seu afastamento.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-08.2020.6.15.0041 - IBIARA – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PORTARIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Ausência de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe o seu afastamento.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600656-98.2020.6.15.0059 - CATURITÉ – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

- O Ministério Público Eleitoral, atuando na condição de "custus legis", não conseguiu demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da ausência de intimação para emissão de parecer e, nesse caso, tal impropriedade não compromete a regularidade do presente feito.

- Desprovimento do recurso eleitoral.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-29.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO. FOTOS. MENSAGENS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDUTA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, desfeito tão somente o pedido explícito de voto.

- Para fins de caracterização da propaganda eleitoral antecipada é necessário que haja pedido explícito de voto.

- A manifestação do pré-candidato, em sua página pessoal no Facebook, não contém pedido explícito de voto, além de não provocar eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores.

- No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma.

- Recurso desprovido.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-94.2020.6.15.0010 - GUARABIRA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade

para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.

2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600558-86.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.

2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-30.2020.6.15.0043 - SUMÉ – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.

2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa..

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-31.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.
2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-98.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CARREATA PELAS RUAS DA CIDADE. AGLOMERAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.
2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude dos eventos promovidos e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia.
3. Recurso desprovido.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-16.2020.6.15.0041 - CONCEIÇÃO – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.

2. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-37.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE WHATSAPP E REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO. FOTOS. COMENTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDUTA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

- Para fins de caracterização da propaganda eleitoral antecipada é necessário que haja pedido explícito de voto.

- A manifestação do pré-candidato, no WhatsApp e em sua página pessoal no Instagram, não contém pedido explícito de voto, além de não provocar eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores. - No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma.
- Recurso desprovido.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-05.2020.6.15.0011 - CUITEGI – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.
2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude do evento promovido e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia.
3. Recurso desprovido.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-06.2020.6.15.0030 - CACIMBAS – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO

MATERIAL E CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. CARÁTER PROTETÓRIO. REJEIÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência do erro material e de contradição apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. A inexistência de vícios que legitimem a oposição de novos embargos, bem como a reprodução de, praticamente, os mesmos argumentos ventilados nos primeiros aclaratórios, visando, apenas, um novo julgamento da matéria já apreciada pelo Tribunal, demonstram a natureza procrastinatória dos segundos embargos, impondo, portanto, a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-60.2020.6.15.0052 - COREMAS – PB

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Inexiste previsão de multa, no sistema jurídico eleitoral, para os casos de descumprimento de portaria expedida por juízo eleitoral.
2. A atuação do poder de polícia não autoriza a aplicação de multa, nos casos de descumprimento a portarias expedidas, a pretexto de coibir a realização de propaganda eleitoral irregular.

DJE 24.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-31.2020.6.15.0028 - PATOS – PB

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE MENSAGENS COM CUNHO DEPRECIATIVO

À HONRA DE CANDIDATO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ARTIGOS 243 DO CÓDIGO ELEITORAL E 10, 22 E 27 DA RES. TSE Nº 23.610/2019. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA À LUZ DO ARTIGO 30º, §2º DA RESOLUÇÃO RETROCITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RETIRADA DA REPRIMENDA APLICADA NO 1º GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Considera-se propaganda eleitoral irregular, as expressões que não consistem em críticas ou comentários referentes aos projetos da campanha do candidato, mas sim ataques diretos a ele. Impõem-se a retirada imediata do conteúdo veiculado, sem aplicação de multa, em face da ausência de previsão legal, nos termos do §2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.610/2019.

DJE 25.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-81.2020.6.15.0055 - RIO TINTO – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PROFERIDA NA TUTELA CAUTELAR. ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELO COVID19. PROCEDÊNCIA.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.
- Provimento do recurso, ratificando-se a decisão liminar proferida na tutela cautelar, que proibiu atos eleitorais com potencial aglomeração de pessoas (comícios, passeatas e carreatas).

DJE 25.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-16.2020.6.15.0067 - REMÍGIO – PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelo recorrido, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.

2. Provimento parcial do recurso.

DJE 25.03.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-55.2020.6.15.0043 - PRATA – PB

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. PROPAGANDA ANTECIPADA. FACEBOOK. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, restou evidenciada a pretensão do embargante de rediscutir matéria que já foi devidamente enfrentada pela Corte Eleitoral.

- Embargos rejeitados.

DJE 25.03.2021



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-51.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

**INTERESSADO: THALLES DE SÁ GADELHA RECORRENTE: RADIO SOUSA FM
LTDA**

**ADVOGADOS DO (A) INTERESSADO: TAISA GONÇALVES NÓBREGA GADELHA
SÁ - PB0015631, VALBER ESTEVÃO FONTES BATISTA - PB0026113, RICARDO LUIZ
COSTA DOS SANTOS - PB0019944**

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB8532

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "É MAIS TRABALHO"

**ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: JOSÉ ALVES FORMIGA - PB0005486, LUCI
GOMES DE SENA - PB0012725, EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO -
PB0022970A, DANILLO MARQUES DA NÓBREGA - PB0018020**

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÁDIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A DETERMINADO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE OUTRO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES

CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À
INFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMISSORA AO
PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSO
DESPROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva:

1. A emissora de rádio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, ainda que o programa nela veiculado seja independente, não excluindo a aplicação da legislação de regência, caso configurado o ilícito eleitoral.

- Mérito

1. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, especialmente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro.

2. Tendo em vista que as críticas veiculadas em programa de rádio ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, evidenciado o ilícito previsto no art. 45, III (primeira parte) e IV, da Lei no 9.504/97, na medida em que ocorre tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral.

3. Aplicação da multa imposta no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97 à emissora, no mínimo legal, nos termos da jurisprudência do colendo TSE.

3. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 11/03/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela RÁDIO SOUSA FM LTDA em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “É MAIS TRABALHO”, sob o fundamento da existência de propaganda eleitoral negativa, aplicando à segunda recorrente multa no valor mínimo de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

A coligação representante alegou em sua peça exordial que, ao apresentar o seu programa no dia 10 de outubro de 2020, o ora recorrente, Sr. THALES GADELHA, ataca e expõe gravemente a pessoa do prefeito de Sousa/PB e candidato a reeleição, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e do seu vice e candidato a reeleição ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, denegrindo gravemente as suas imagens perante todo o eleitorado sousense, diante de todos ou ouvintes e internautas e, pelo segundo sábado consecutivo transformou o seu programa em um verdadeiro palanque eleitoral em defesa dos candidatos a prefeito da oposição LEONARDO GADELHA e MARCELO ELIAS.

Em suas razões recursais (ID:7689347), a Rádio Sousa FM destaca que o programa radiofônico questionado é apresentado aos sábados, das 12:00hs às 14:00hs, através da emissora de radiodifusão ora recorrente/Radio 104 FM; e se trata de um programa totalmente independente, de produção e apresentação pelo próprio radialista/Thalles e este, quando apresentou a sua contestação, fez questão de declinar ser jornalista e que realiza o trabalho com autonomia, tendo inclusive assumido ser o único e exclusivo responsável pelas opiniões e manifestações veiculadas em seu programa.

Além do mais, enfatiza, que o aludido espaço radiofônico foi vendido ao citado radialista, o que comprova a ilegitimidade passiva da rádio, conforme fez prova através do contrato particular de veiculação de programa radiofônico, aportado no Id 19610076, bem assim, pelas notas fiscais eletrônicas emitidas em face da prestação dos serviços (id 19610078).

Também afirma que o programa é veiculado ao vivo, sem prévio filtro ou conhecimento de seu conteúdo pela direção da emissora. Nessa linha, destaca que a transmissão ao vivo do programa impossibilita a emissora de prever o comportamento do apresentador, idealizador e produtor e nem dos seus ouvintes participantes.

Registra, ainda, que a rádio recorrente possui seu próprio corpo de funcionários radialistas e apresentadores contratados, não sendo o caso do radialista Thalles, que nunca constituiu o quadro de servidores da emissora, o qual figura tão somente na condição de contratante e não de contratado.

Destaca que, se a lei eleitoral não responsabiliza com penalidade de multa o radialista idealizador, produtor e apresentador do programa que cometeu o suposto ilícito eleitoral, não pode o magistrado aplicar sanção à emissora por esta ter servido apenas como instrumento de comunicação.

Sustenta que a conduta da recorrente/Rádio não configura propaganda eleitoral irregular (incs. III e IV do art. 45 da Lei 9.504/97), a qual exige o elemento subjetivo para sua configuração, ou seja, “a vontade livre e consciente de atuar de modo a favorecer ou prejudicar candidato, partido, coligação ou respectivos órgãos ou representantes”; sendo no caso totalmente inexistente.

Por fim, afirma que não houve qualquer alusão política em favor ou desfavor do atual Prefeito/Fabio Tyrone e seus correligionários; vez que ditos comentários possuem cunho eminentemente administrativo-político e verbera de igual modo a situação do descaso da gestão política que tem o Prefeito de Sousa/PB por mentor e então candidato a reeleição. Conclui que as críticas são duras e severas, mas não exorbitam do limite da crítica, notadamente em período eleitoral e, ainda, que não há comprovação de pedido de votos para quem quer que seja, devendo ser inserida no contexto da prestação de informações à população.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, para julgar improcedente a representação eleitoral.

Embora devidamente intimada, a coligação recorrida não apresentou contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do presente recurso, eis que tempestivo e demonstrado o interesse recursal no caso em comento, visto que será apurada a

legitimidade da sanção de multa aplicada na sentença vergastada, nos termos do art. 45, §2º, da Lei 9.504/97.

- PRELIMINARMENTE

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA

Consoante relatado, a emissora Rádio Sousa FM alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que o programa é totalmente independente, de produção e apresentação pelo próprio radialista/Thalles Gadelha.

Quanto à alegada relação contratual entre a emissora de rádio e o apresentador do programa, vale destacar que este apenas disciplina o vínculo jurídico entre as partes, mas não impede a aplicação da legislação eleitoral, caso evidenciada ofensa aos seus preceitos legais.

A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à matéria em discussão:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERAS CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU LOCUÇÃO DIRIGIDA AO ELEITOR COM INDISFARÇÁVEL PEDIDO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considera-se legítima para figurar no pólo passivo a emissora de rádio, ainda que o programa nela veiculado seja independente, uma vez que a relação contratual existente entre a emissora e o radialista apenas disciplina o vínculo jurídico existente entre os contratantes, não servindo como óbice à aplicação da legislação eleitoral, na ocorrência de infração.

2. Na propaganda eleitoral extemporânea, a expressão pedido explícito de votos há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.

3. Não evidencia a propaganda eleitoral antecipada meras críticas à atuação do gestor no que tange aos problemas que afligem os administrados, ainda que haja menção à candidatura futura.

4. Provimento do recurso.

(TRE-SE, Representação n 3597, ACÓRDÃO n 91/2017 de 30/03/2017, Relatora DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017).

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. As emissoras de rádio e televisão são partes legítimas para responder por representação que aponta a infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário (AgR-AI nº 8005-33, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 20.5.2013).

3. A modificação da conclusão da Corte de origem de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao tecer diversos comentários elogiosos a determinado candidato em detrimento do candidato adversário encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. A difusão de opinião favorável a candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10808, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 37, Data 21/02/2014, Página 74)

Na realidade, a responsabilidade da emissora é patente, diante do seu dever de nortear a transmissão de seus programas, tão-somente como forma de orientação acerca de eventuais excessos, o que não configuraria qualquer censura prévia, tão combatida nos dias atuais.

Ademais, conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, “conforme desponta nos autos, o mesmo programa é famoso, por parte dos cidadãos e autoridades do município de Sousa/PB, por emitir críticas políticas

acentuadas, fato que deveria ter estimulado a RÁDIO SOUSA FM LTDA. a prestar-lhe as orientações devidas”.

Por oportuno, a empresa informou, em sua contestação (ID:7687847), “... que a Rádio representada chegou a informar e avisar ao representado/Thalles quanto aos cuidados que deveria ter com suas apresentações e manifestações em respeito à legislação eleitoral, conforme se faz prova pela mensagem encaminhada ao mesmo via WhatsApp, incluindo o envio da Portaria TSE 722”.

Ocorre que o documento anexado à contestação, que foi encaminhado pela emissora ao apresentador do programa, nada dispõe acerca da propaganda na programação normal da emissora, mas, apenas, acerca da distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as Eleições 2020, consoante disposto em seu Anexo (ID:7688147).

Nessa linha, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

O ponto central a ser discutido no caso em comento é se houve a veiculação de propaganda política, privilegiando alguns candidatos em detrimento dos demais, uma vez que o jornalista e apresentador Thalles Gadelha, no dia 10 de outubro de 2020 (na programação normal da emissora aos sábados), teria causado desequilíbrio entre os candidatos.

Citem-se os trechos do programa em comento:

“ (...) Enfim, esse respeito que fora prometido lá em 2008 e fora novamente ratificado de que seria colocado em prática em 2016, tá sendo jogado totalmente na lama. Falta de decorosidade, falta de transparência, da falta de honestidade, da falta de palavra, da falta de compromisso por parte da gestão comandada pelo senhor prefeito municipal, que tenta a todo custo, que tenta a todo custo se reeleger para continuar, juntamente com um leque de séquitos que o acompanham pendurados na máquina pública, existem pessoas de bem que são éee enganadas com mensagens inconfiáveis, com abordagens gananciosas, com argumentos falso se essas pessoas que representam uma quantidade ainda significativa da nossa população, precisam ter essas informações e o que “a gente faz aqui no programa é exatamente dar esse recado...””

(...)

“O que o cidadão queria era ter uma postulação única, era ser candidato de forma isolada pra dizer que tiraria uma baita de uma onda com as famílias sousenses, especialmente com os clãs mais tradicionais da política local, que

tem história, trajetória, trabalho, luta e importância na vida, no progresso, no desenvolvimento da cidade e de outros cidadãos também independentes que estão colocando seus nomes para apreciação popular, para análise dos seus projetos de governo, então se juntou a um vice-prefeito de quem fora é, é, é de quem fora desafeto durante 13 anos de suas vidas por conta de divergências de ordem empresarial, esse vice-prefeito é igualmente um homem argentário, nababesco que está movido igualmente pela vaidade, eu não estou aqui inserindo e colocando o vice-prefeito em relação a processos, até porque ele não está ordenando despesa para que o Tribunal de Contas julgue contra o mesmo.”

(...)

(...) enfim um engodo que ele vendeu, uma ilusão que foi comprada pela maioria do eleitorado sousense que caiu na esparrela, no conto do vigário do senhor prefeito Fábio Tyrone, que é reconhecidamente um homem arrogante, petulante. Eu não tenho de modo algum, sua excelência senhor FÁBIO TYRONE, eu deixo aqui de lado a minha condição de amigo de, de, de Vossa excelência lá na infância, na adolescência, na juventude e até em aliança política, que isso é normal porque, EU SOU UM “ATIVISTA POLÍTICO”, eu ocupei espaços aqui importantes né, fui 3 vezes parlamentar municipal, cheguei a ser vice-prefeito e tudo, com menos de 30 anos de idade, e sem dispêndio econômico, até porque as pessoas conhecem a minha vida e sabem que eu não sou homem de dinheiro, eu não tenho amor a bem material, de modo algum, eu sempre fui de compartilhar, ganhar para me sustentar e compartilhar, me preparei, estudei com esse intuito, nunca pra acumular, é uma questão minha, mas respeito os que acumulam, né? Mas Vossa Excelência é demais, Vossa Excelência tem os olhos da própria ambição, a ambição do poder, a ambição do dinheiro, a ambição de ser superlativo em tudo em relação a qualquer pessoa”

(...)

“...Candidato inova, em Sousa inovação, atenção, atenção Valdemir Silva, atenção inovação o engenheiro químico professor e advogado dr MARCELO ELIAS inovou inaugurou esta semana o seu comitê na última quarta-feira, na última quarta-feira de uma forma virtual, de uma forma digital com uma live de muito sucesso bastante visualizado e pregando exatamente é esse discurso de mãos limpas de austeridade de transparência de organização o contábil econômica financeira, de planejamento de seriedade no manuseio do que pertence ao povo esse projeto sim deve ser

observado pelos sousense, assim como o de outros postulantes que estão com esse mesmo intuito com esse mesmo objetivo por que tem suas fichas limpas e suas vidas honradas e não tem prontuário criminológico não tem histórico neh?..."

(...)

"De roubo na zona rural outras coisas mais e da zona urbana igualmente a questão da saúde prioritariamente e a educação na condição de professor inclusive esse projeto de governo esta sendo ansiosamente aguardado já o seu...a sua entrega gráfica para que as pessoas possam ter acesso assim o ex deputado, o deputado federal LEONARDO GADELHA que é candidato a prefeito de Sousa pelo PSC, pelo PSC juntamente com a advogada MIRIAN GADELHA já estão discutindo de forma plenária nos bairros e nas zona rural havendo ate 3, 4..plenarias diárias fora as próprias visitas pra que haja essa discursão direta no teto a teto com a sociedade respeitando evidentemente as normas sanitárias e os protocolos do ministério da saúde dos órgãos de saúde de um modo geral e preservando a própria saúde da população então se os candidatos novos, de novas propostas estão propondo debates a discussão da cidade, o prefeito ta querendo é ..é disputa reida, o prefeito ta querendo é confusão o prefeito ta querendo é processar jornalista é impedir o direito de expressão das pessoas é impedir as pessoas de trabalharem é sobreviver sozinho com os olhos ambiciosos dele, só ele pode ter, só ele pode possuir, só le pode usufruir neh?..."

"[...] Na minha opinião a cidade está sendo envergonhada, cada vez mais emporcalhada com suas atitudes truculentas, com suas atitudes criminosas e com sua moral, com o seu exemplo que deveria ser emblemático para a nossa terra, para o nosso município, sendo sacudido frequentemente na lata do lixo pelo seu comportamento social péssimo e pela sua forma autoritária, arbitrária, né?"

"[...] eu não sei se é em função do senhor fazer uso frequente do... do... do... álcool, da bebida alcoolica, contra quem eu não tenho nada [...]"

"Que vossa excelência tem que montar o seu exército político, vossa excelência tem que pegar os seus doze vereadores e dividir cargos, dar cargos pra filha de vereador que tem que ser secretária, mulher de vereador que tem que ser, né, é ocupante de cargo de altíssima confiança. Irmão de vereador etc. tal, filho de vereador, então é dessa maneira, por isso que o eleitor tem que observar, porque você tá dando um cheque de quatro anos a um cara pra ele te representar e ele tá representando os interesses da família

dele, rapaz, ele tá engordando a renda doméstica dele, fazendo fortuna com teu voto, aí compensa um cara desse chegar numa eleição e torar aí duzentos, trezentos mil contos ou até mais [...]"

"[...]O senhor é acostumado a alimentar né, pessoas que fazem emboscada, que tentam assassinar outras pessoas, pessoas que tentar atear fogo em residências de pessoas de bem, em automóveis de homens íntegros, né? O senhor é um protetor de arruaceiro, de bandido, mas eu não temo a vossa excelência [...]"

GRIFOU-SE

No tocante ao entendimento exposto no RESPE TSE nº 35.944, que foi pontuado pelo recorrente como fundamento para afastar a sua responsabilidade, por se tratar de programa ao vivo, é certo que o mencionado julgado aborda questões diferentes do programa questionado nos presentes autos, até porque a sua forma de apresentação já era bastante conhecida pela emissora recorrente, não se tratando de fala inesperada do seu locutor.

Consoante se percebe, restou evidenciado o tratamento diferenciado entre os candidatos, uma vez que o conteúdo do programa ultrapassa os limites de liberdade de expressão, visto que, embora existam críticas às gestões passadas, o que é perfeitamente possível, também são proferidas ofensas pessoais ao candidato da coligação recorrida, Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica não constituem direitos ou garantias de caráter absoluto, uma vez que é possível a aplicação de sanções previstas na lei eleitoral, quando ocorrer ofensa a princípios como o da paridade de armas entre os candidatos.

Os comentários divulgados em programa radiofônico de grande repercussão no município de Sousa, que também é transmitido pela internet, indicam propaganda política e extrapolam o limite da liberdade de expressão de forma bem contundente, visto que envolvem o gestor municipal e seus aliados com conteúdos ofensivos e degradantes e privilegiam os seus adversários políticos, indicando que estes seriam mais capacitados, em afronta ao disposto no art. 45, III (primeira parte) e IV, da Lei nº 9.504/97.

O bem fundamentado parecer do Ministério Público Eleitoral ainda enfatiza o seguinte:

"Isso posto, sendo as informações do recorrente, destacadas acima, voltadas unicamente para ofender o recorrido, furtando-se da associação a fatos ou

informações que fomentem o debate político e estimulem a democracia, assume-se a sua postura como conduta direcionada a fins de propaganda política, buscando convencer os eleitores que entrem em contato com o conteúdo a não votar no candidato FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA”.

Nesse sentido, é certo que houve referências elogiosas a candidatos das coligações adversárias (LEONARDO GADELHA e MIRIAM GADELHA e MARCELO ELIAS) e, ainda, a emissão de opinião nitidamente desfavorável ao atual gestor municipal e candidato à reeleição, Fábio Tyrone, pelo apresentador da Rádio Sousa FM, traduzindo nítida infração às normas que regulamentam a propaganda eleitoral.

Vale registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4451, declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 (referendando decisão monocrática do então relator, Min. Ayres Britto, em 02/09/2010), sob o fundamento de impossibilidade de cerceamento do direito de comunicação e liberdade de expressão. O mencionado julgado, de relatoria de sua Excelência o Min. Alexandre de Moraes, destaca que o debate eleitoral instigado através da arte e do humor deve ser protegido, com o intuito de auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitorado.

Ocorre que no caso em comento restou plenamente configurada a propaganda eleitoral e o tratamento privilegiado a determinado candidato, tendo em vista a divulgação de conteúdo depreciador de adversário político, razão pela qual incide a previsão contida no art. 45, III (primeira parte) e IV, §2º da Lei 9504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Ac. STF na ADI 4451- de 21/06/2018, declara inconstitucional a segunda parte deste inciso).

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[..]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência. [...]

No tocante à aplicação da pena de multa, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Res. TSE nº 23.608/2019, em seu art. 43, §3º, assim especifica:

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Nessa linha é a jurisprudência do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE.

2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade"

(AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).

3. As razões do agravo regimental são mera repetição das alegações apresentadas no agravo de instrumento e no recurso especial, que teve seguimento negado. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 102861, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 210, Data 06/11/2015, Página 55/56).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no ad. 45, IV, da Lei no 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora. Reavaliar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, a fim de minorar o quantum fixado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Agravo regimental desprovido. (AgR-Al nº 266-77/ES, rei. Mm. Dias Toffoli, julgado em 19.12.2013)

Por fim, o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites e considerando que a emissora de rádio depende de concessão do Poder Público, deve o concessionário agir com total imparcialidade perante os candidatos e as agremiações partidárias, razão pela qual a aplicação de multa, no caso concreto, é medida que se impõe.

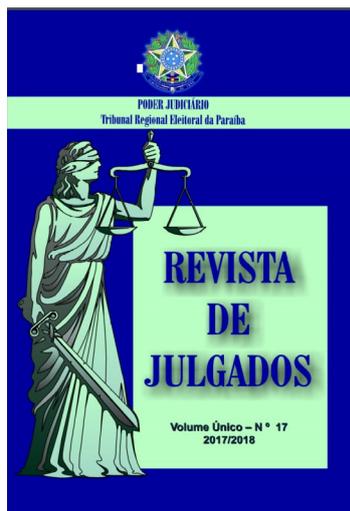
Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral e tratamento privilegiado a determinado candidato, nos termos do art. 45, III (primeira parte) e IV, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação de multa, no mínimo legal.

É COMO VOTO.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RELATOR



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro de Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br